

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 27/2024

Objeto: Convênio em saúde para custeio de complementação de reforma e adequação da UTI do Hospital São Vicente de Paulo de Cruz Alta (HSVPCA).

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO - CNPJ N.º 89.124.630/0001-81.

Valor Total: R\$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1426. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2192. VÍNCULO: 15000040. SUBELEMENTO: 33350430500000000000.

Fundamento Legal: Art. 74, *caput*, e 184, ambos da Lei 14.133/2021, Decreto n.º 11.531/2023; artigo 12, §3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64; artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 1.493/51; Lei Municipal n.º 3663/2023.

Fundamento Fático-Jurídico - PARECER N.º
289/PROJUR/ADM-COMPRAS/2024 *per relationem*:

1. FATOS

Trata-se de expediente advindo da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a formalização de convênio em saúde entre este Ente Público Municipal e a Associação das Damas de Caridade, mantenedora do Hospital São Vicente de Paulo (HSVP), para transferência de recursos, através de subvenção social, destinada à reforma e adequação da UTI, conforme plano de trabalho e documentos anexos ao expediente administrativo.

São os fatos. Passo a analisar.

2 .ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A presente iniciativa, conforme Requisição ao Compras N.º 52/2024, e Plano de Trabalho anexos ao expediente, pretende a transferência de recursos, no valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao Hospital São Vicente de Paulo.

A solicitação de subvencionamento de recurso visa cooperar com o projeto no sentido de retomar o quantitativo de leitos para atendimento dos usuários do SUS junto a UTI, haja vista que se trata de demanda ininterrupta, e a diminuição de leitos ofertados impacta diretamente na saúde da população. Sendo, portanto, imprescindível a realização de melhorias e adequações na unidade para oferecimento de qualidade de atendimento médico no mencionado nosocômio.

Dito isso, cumpre assentar que qualquer transferência de recursos públicos a entidades privadas deve pautar-se nos princípios norteadores de todos os atos emanados da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal.

Com efeito, frisa-se que a formalização deverá se dar mediante instrumento de convênio/contrato, com posterior prestação de contas da efetiva



implementação do objeto e justificativa do justo preço de mercado da contratualização total por parte do ente subvencionado.

No tocante à legalidade, sublinha-se que a modalidade de subvenção social vem prevista, como definição, no artigo 12, §1º e §3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, que assim menciona:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 1º **Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.**

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir **despesas de custeio** das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (grifo nosso)

No que se refere às subvenções sociais, tem-se que elas devem atender às despesas de manutenção de entidades sem fins lucrativos, de acordo com o artigo 16, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a **concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.**

Ou seja, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, **médica** e educacional. Não devem ser regra, mas, sim, **uma complementação da ação de iniciativa privada em assuntos sociais, educacionais ou, neste caso, médicos.**

O parágrafo único, do citado artigo 16, dispõe sobre a base de cálculo dos valores a serem transferidos e disciplina a aplicação efetiva e eficiente dos recursos repassados à título de subvenções sociais:

“Art. 16. [...] Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”

No caso em tela, a autorização legislativa dispõe que a entidade conveniada deverá prestar contas mensalmente, após o repasse financeiro, acerca da correta utilização dos valores informados no Plano de Trabalho, sob pena de glosa e devolução de valores, tendo como prazo de vigência o período de 03 (três) meses, conforme artigo 1º, §2º da Lei Municipal N.º 3663/2023.

A SUBVENCIONADA, por ser responsável pela contratação da reforma e adequação da UTI, ficará sujeita à fiscalização pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, bem como, deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao CONCEDENTE, comprovando que os valores utilizados para custeio estão de acordo com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), bem como que foi feita pesquisa mercadológica adequada, considerando os aspectos de legalidade e economicidade, sem prejuízo de sujeição ao controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, é imprescindível a demonstração da regular condição de funcionamento por parte da entidade recebedora do recurso público, conforme dispõe o artigo 17, da Lei nº 4.320/1964:

“Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

No caso em concreto, foi acostado ao expediente Alvará de funcionamento regular do Hospital São Vicente de Paulo (HSVP), comprovando que o mesmo encontra-se em condições de funcionamento.

Além disso, em estrita simetria, a Lei Federal n.º 1.493/51, junto ao artigo 5º, assim leciona:

Art. 5º Somente poderão ser beneficiadas com subvenções entidades que visem especificadamente aos seguintes fins:

I – Promover a educação e desenvolver a cultura;

II – **Promover a defesa da saúde e a assistência médico-social; (grifo apostro)**

III – Promover o amparo social da coletividade.

Nesse caminho, conforme estatuto social, a entidade a ser subvencionada trata-se de associação filantrópica sem fins lucrativos, de forma que, considerando a condição jurídico-estatutária, autoriza este Poder Público a proceder com o referido custeio legalmente. Além disso, o HSVP atua como referência na alta e média complexidade nas áreas de neurologia/neurocirurgia, traumatologia-ortopedia, oncologia, nefrologia, bucomaxilofacial, transplante ósseo e tendinoso, captação (busca ativa) de órgãos, terapia renal substitutiva e centro de terapia intensiva (CTI), atendendo toda a comunidade local e regional a partir dos municípios integrantes da 9ª Coordenadoria Regional de Saúde (13 municípios) e 17ª CRS (20 municípios), sendo que mais de 85% dos atendimentos são provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Convém salientar ainda o interesse público do Município, que está presente pela tutela da saúde pública, inclusive prevista constitucionalmente. A transferência de recursos, destinada à reforma e adequação da UTI do Hospital São Vicente de Paulo, envolve a melhoria do atendimento à saúde no âmbito do sistema público, realizado no nosocômio, o qual não possui condições de

promover a reforma na unidade somente com recursos próprios, necessitando, portanto, de complementação financeira para finalizar o projeto.

Saliente-se ainda que a destinação dos recursos em tela ao HSVP foi devidamente autorizada por Lei específica deste Ente Municipal, como mencionado anteriormente, através da Lei Municipal n.º 3663/2023, de 15 de dezembro de 2023. *In verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a entidade filantrópica e sem fins lucrativos ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, sob CNPJ nº 89.124.360/001-81, com sede na Av. Venâncio Aires, nº 163, na cidade de Cruz Alta/RS, com a finalidade de realizar Subvencionamento Social para custeio da Folha de Pagamento do Mês de Dezembro de 2023 dos colaboradores do Hospital São Vicente de Paulo de Cruz Alta - RS, bem como para custeio da reforma e adequação da UTI do Hospital São Vicente de Paulo de Cruz Alta/RS, conforme Planos de Trabalho em anexo.

[...]

§ 2º A Subvenção Social para custeio da reforma e adequação da UTI do Hospital São Vicente de Paulo de Cruz Alta/RS, será no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será concedida em parcela única, e terá vigência de 03 (três) meses, bem como a entidade subvencionada deverá prestar contas mensalmente, após o repasse financeiro, acerca da correta utilização dos valores informados no Plano de Trabalho, anexo a este projeto de lei, sob pena de glosa e devolução dos valores.

Portanto, a partir dessas circunstâncias e considerando a realização de subvenção social, observa-se a impossibilidade de concorrência, exigindo-se a contratação direta por meio de convênio, arrimado sobre o artigo 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2023, artigo 12, §3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 1.493/51, e Lei Municipal n.º 3663/2023.

Ademais, interessa observar que a contratualização com pessoas jurídicas de direito privado no âmbito das ações e serviços de saúde pública (ASPS) junto ao Sistema Único de Saúde deve preservar o comando constitucional estribado no artigo 199, §1º, da Carta Maior, ou seja, a

preferencialidade de vinculação às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No tocante à participação complementar das ASPS, no mesmo sentido versa o artigo 24, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.080/1990:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Logo, cediço que não há estrutura hospitalar pública e própria deste Poder Executivo, o que torna, automaticamente, insuficiente para o atendimento de procedimentos de forma direta e plena. Ademais, sublinha-se que compete à direção municipal do SUS celebrar convênios e contratos com entidades prestadoras de serviços privados em saúde, conforme estabelecido pelo artigo 18, inciso X, da Lei n.º 8.080/90.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

No mesmo passo, segundo o artigo 184, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, os convênios que não tiverem rito descrito em lei específica, como o caso dos convênios em saúde, terão incidência, no que couber, daquela legislação, respeitado o regulamento do Poder Executivo Federal. Veja-se:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Logo, o Decreto N.º 11.531/2023, que regulamenta os convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão, aduz sobre a matéria:

Dos convênios e dos contratos de repasse

Art. 3º **Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios ou contratos de repasse para transferências de recursos com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.**

Assim, deve ser respeitado o §2º e §3º do artigo 7º, do Decreto N.º 11.531/2023, em destaque:

Art. 7º Após a divulgação do programa, o proponente manifestará o seu interesse em celebrar os convênios ou os contratos de repasse por meio do encaminhamento da proposta ou do plano de trabalho no Transferegov.br.

§ 2º O plano de trabalho de que trata o caput conterá, no mínimo:

- I - a justificativa para a sua execução;
- II - a descrição completa do objeto, das metas e das etapas;
- III - a demonstração da compatibilidade de custos;
- IV - o cronograma físico e financeiro; e
- V - o plano de aplicação detalhado.

§ 3º A proposta de trabalho e o plano de trabalho serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa.

§ 4º No caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada a sua capacidade técnica para a execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse.

Veja-se que, compulsando os autos, há prévio plano de trabalho aprovado pelas autoridades competentes, com estipulação das metas, etapas, fases e



aplicação financeira, e com cronograma de desembolso, atendendo, portanto, ao constante no dispositivo supracitado.

Observa-se que a disponibilidade orçamentária para o presente convênio deverá ter como fonte de receita as dotações originárias da unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a especificação do serviço, já indicada no bojo da requisição.

Ao mesmo passo, registra-se, igualmente, a deliberação e aprovação unânime do controle social relacionado à fiscalização das ações e serviços de saúde pública no âmbito do Município de Cruz Alta/RS, retratado pela **ATA n.º 470 - 2023**, do Conselho Municipal de Saúde, já anexo ao expediente.

Portanto, a partir dessas circunstâncias, bem como considerando se tratar de único hospital filantrópico e sem fins lucrativos nesta localidade, configurando-se a impossibilidade de concorrência, arrima-se o presente sobre o artigo 184, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, sob o rito do artigo 74, *caput*, desta mesma legislação, com base nos artigos 18 e 24, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 8.080/1990; artigo 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, e Lei Municipal n.º 3663/2023.

No que tange a respeito da inexigibilidade de licitação, com base no 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

Anote-se que o referido artigo, no mesmo sentido dado ao artigo 25, *caput*, da antiga Lei n.º 8.666/93, muito embora especifique as hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de

modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho, que embora se refira a antiga Lei de licitações, pode ser usada em analogia ao caso em comento:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

No caso em tela, destaca-se que o Hospital São Vicente de Paulo é uma instituição cuja entidade mantenedora é a Associação das Damas de Caridade, e se configura como o único hospital conveniado ao SUS na Cidade de Cruz Alta/RS.

Portanto, inviável a competição entre diferentes prestadores de serviço nesta municipalidade, sendo inexigível a licitação com fulcro no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, sendo correto o enquadramento invocado pelo Ilustríssimo Secretário da Administração.



Convém salientar ainda que, o convênio em apreço visa atender ao interesse público, haja vista que o repasse de verba destina-se a área da saúde.

A saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, assegurando-lhes, na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra o artigo 196, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

À título de complemento, segue informação constante no Plano de Trabalho encaminhado pelo HSVP, acerca do benefício a ser trazido pela reforma e adequação da UTI, considerando as disposições da Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul:

"Além disso, é imprescindível enfatizar que a conclusão desta reforma na área crítica do Hospital São Vicente é de vital importância, tendo em vista que a instituição desempenha um papel fundamental na oferta de serviços de alta complexidade, sendo referência para o tratamento de casos graves encaminhados por toda região. Garantir uma estrutura segura e eficiente é essencial para assegurar o atendimento de pacientes em situações de extrema gravidade, contribuindo para salvar vidas e proporcionar um cuidado de qualidade."

Com efeito, a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista decorre de lei e é necessária para compelir o Poder Público a recolher tributos. Todavia, no caso dos autos, em que pese o referido hospital não possua certidão negativa municipal, certidão negativa federal, e certidão de



regularidade de FGTS, a exigência de regularidade fiscal não pode se sobrepor ao serviço público, em especial, o da saúde.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO (RENOVAÇÃO) ENTRE O AUTOR/IMPETRANTE E O ENTE MUNICIPAL PARA O RECEBIMENTO DE REPASSES ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.). **EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CNDS) PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E LIBERAÇÃO DA VERBA.DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO QUE PREVALECE SOBRE A REGULARIDADE FISCAL.** SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. **O convênio em apreço visa atender ao interesse público e não ao interesse particular, haja vista que o repasse de verba destina-se à área da saúde.A exigência de apresentação de referidas certidões decorre de lei, e é necessária para compelir o Poder Público a recolher tributos. Todavia, no caso dos autos, a exigência de regularidade fiscal não pode se sobrepor ao serviço público, em especial, o da saúde.** (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1310325-2 - Palmeira - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 10.03.2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE À POPULAÇÃO CARENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS. PREVALÊNCIA DA CONSECUÇÃO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO SOBRE A REGULARIDADE FISCAL DO HOSPITAL CONVENIADO.** a) **A exigência da apresentação de certidões negativas de débito prevista no Convênio decorre do disposto na Lei 8.666/93. Entretanto, é preciso observar que a exigência da Autos n.º 1310325-2 regularidade fiscal daquele que contrata com a Administração Pública é uma forma indireta de compelir o Administrado a recolher tributos, em especial porque, no mais das vezes, aquele que contrata com o Poder Público o faz em seu próprio interesse.** b) **Porém, se o referido convênio atende precipuamente ao interesse público e não o interesse do particular, a pendência tributária da Santa Casa não pode ter mais relevo do que o serviço prestado por ela, especialmente porque o faz em caráter complementar, dada a necessidade do Sistema Único de Saúde -SUS - no âmbito do Estado do Paraná -, de se utilizar dos serviços dela para atender a demanda naquela região.** 2) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 399288-3 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 28.08.2007).



Cumpra esclarecer que os recursos do convênio são destinados única e exclusivamente para a complementação da prestação de serviços de saúde, não afetando ou beneficiando outros setores.

Ademais, a exigência fiscal pode ser cobrada diretamente do ente, sendo desnecessária tal exigência para a formalização do convênio para liberação de verba destinada ao custeio de despesas decorrentes de ampliação e reforma da UTI.

Em sendo assim, não se vislumbra a necessidade de exigência da apresentação das certidões em questão. Logo, aplicável a prevalência da consecução do objetivo do convênio sobre a regularidade fiscal.

Importante referir que o presente convênio terá prazo de vigência de 03 (três) meses a partir da assinatura, conforme §2º, do artigo 1º, da Lei Municipal N.º 3663/2023. Assim, em que pese o plano de trabalho preveja a vigência entre o período de janeiro de 2024 a março de 2024, visto a impossibilidade de se firmar um convênio retroativo.

Frisa-se ainda que o presente expediente foi devidamente instruído com com documento de formalização de demanda, elaborado pela Central de Compras do Município (artigo 72, inciso I, da Lei N.º 14.133/2021), estimativa da despesa, a qual consta no Plano de Trabalho acostado aos autos (artigo 72, inciso II, da Lei N.º 14.133/2021), comprovação de que o conveniado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, e autorização da autoridade competente.

Oportuno salientar também que, conforme o artigo 72, parágrafo único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a

contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato/convênio (artigo 72, parágrafo único e artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021).

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, **OPINO** pela formalização da subvenção solicitada, concedendo-se os encaminhamentos de praxe para elaboração do convênio, com fulcro no artigo 184, da Lei n.º 14.133/21, através do rito da inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, e com a devida observância das exigências contidas no Decreto n.º 11.531/2023; artigo 12, §3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64; artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 1.493/51; e, ainda, Lei Municipal n.º 3663/2023, pelos termos acima expendidos.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a formalização da subvenção solicitada, concedendo-se os encaminhamentos de praxe para elaboração do convênio, com

fulcro no artigo 184, da Lei n.º 14.133/21, através do rito da inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, e com a devida observância das exigências contidas no Decreto n.º 11.531/2023; artigo 12, §3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64; artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 1.493/51; e, ainda, Lei Municipal n.º 3663/2023, pelos termos acima expendidos.

Cruz Alta - RS, 21 de fevereiro de 2024.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____